

VEJA NESTA EDIÇÃO

Transferência de
veículo poderá ser
feita digitalmente. p. 3

LEASING

Dezembro de 2017
Nº 204 - ANO 36

ISS: a busca da segurança jurídica

Por entender que a LC 157 viola princípios constitucionais,
a ABEL apoia ADI impetrada pela Consif e pela CNseg

ISS: proteção jurídica se faz necessária nas operações de leasing

Aderrubada do veto 52 imposta pelo Congresso Nacional em 30 de maio à Lei Complementar 157/2016, que reformulou o Imposto sobre Serviços (ISS), constitui uma grave ameaça à sobrevivência dos negócios de leasing no Brasil, em mais um emblemático capítulo da infundável “guerra tributária” estabelecida no País. Com a nova sistemática, o tributo deve deixar de ser recolhido no município-sede do prestador do serviço de leasing, assim como os de cartões de crédito e débito e de planos de saúde, e passa a ser cobrado no município do domicílio dos clientes.

Há mais de 13 anos, o mercado de leasing vem sofrendo a pressão municipalista. Sedentos por mais recursos, os municípios advogam a cobrança do ISS com base em uma prestação ficta de serviços, elegendo a prestação de serviços com base no tomador. Entre idas e vindas, o setor colecionou avanços no campo regulatório, sempre com base nos argumentos técnicos apresentados na defesa do arrendamento mercantil (*ver reportagem à pág. 4*).

A derrubada do veto presidencial pelo Congresso Nacional exigirá o recolhimento do ISS **em cada um dos** 5.570 municípios brasileiros. Em tese, as sociedades de arrendamento mercantil serão contribuintes em todos os municípios do Brasil, com alíquotas para o ISS que variam de 2% a 5%, devendo as arrendatárias (contratantes nas operações de leasing) suportar com o ônus do pagamento do ISS, já que a maioria dos municípios está alterando suas alíquotas para o máximo de 5%.

Ao mudar a competência da cobrança do ISS para o município do domicílio tributário do tomador de serviços de arrendamento mercantil, a LC 157 violou o art. 146, I da Constituição Federal e criou conflitos ao invés de dirimi-los. A procura de solução foi em vão, não restando alternativa a não ser buscar a proteção jurídica por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), impetrada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização (CNseg).

Nosso entendimento é de que a LC 157 fere a lógica estabelecida pela Constituição Federal no que se refere à tributação do ISS nas operações de leasing. O fato gerador do ISS corresponde a uma obrigação de fazer, de prestar um serviço, e o município competente para essa cobrança será aquele no qual ocorre tal fato gerador, ou seja, onde há prestação do serviço. A Constituição estabelece sempre a “prestação de serviço” e não existe expressamente a menção da “tomada de serviço” como sujeito ativo (art. 156, III).

A LC 157 não tem competência para alterar o sujeito ativo do ISS, em descon sideração à regra matriz constitucional de que essa competência cabe ao município no qual se verifica a efetiva prestação de serviços, excluídos os itens da Lista de ISS que expressamente menciona.

A Constituição Federal permite à Lei Complementar definir o contribuinte do ISS (art. 146, III, a), jamais o sujeito ativo da relação jurídica tributária. Somente uma Emenda Constitucional poderia alterar para que o ISS nas operações de leasing tivesse como local de recolhimento do tributo o domicílio tributário do tomador de serviços.

Estamos confiantes de que os argumentos técnicos e jurídicos, os quais embasam a ADI, prevaleçam, com um desfecho favorável para o mercado. Afinal, não há caminho de desenvolvimento se não se olhar com atenção para os setores produtivos. E o leasing é grande aliado na viabilização de projetos de expansão de produção. Confiamos na sabedoria dos nossos juizes e legisladores para que possamos restaurar a segurança jurídica no mercado de arrendamento mercantil.

Boa leitura!

Osmar Roncolato Pinho
Presidente da ABEL



Transferência de veículo poderá ser feita digitalmente

No dia 31 de outubro, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) publicou a Resolução nº 712, que permitirá o uso de documentos digitais para transferência da propriedade de veículos e que estabelece orientações e procedimentos a serem adotados para o preenchimento e autenticação da ATPV e realização da comunicação de venda de veículo de que trata o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. As novas regras entram em vigor 180 dias após sua publicação, quando, então, será possível emitir o Certificado Eletrônico de Registro de Veículo – CRVe e a Autorização Eletrônica para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPVe.

A autenticidade do CRVe e da ATPVe será garantida pela assinatura dos documentos com certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. O CRVe será assinado digitalmente pelo dirigente máximo do órgão emissor, e a ATPVe deverá ser assinada com certificado do antigo proprietário do veículo ou da entidade pública ou privada com atribuição legal.

Com isso, o antigo proprietário do veículo poderá realizar a comunicação de venda por meio eletrônico de forma prática, sem a necessidade de comparecimento aos órgãos de trânsito. Os procedimentos deverão ser realizados nos sistemas digitais do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), com certificado ICP-Brasil do antigo proprietário ou da entidade pública e privada com atribuição legal.

Contran regulamenta base nacional de gravames

A Resolução nº 689/17 estabelece o Registro Nacional de Gravames – Renagrav – e dispõe sobre o Registro de Contratos, com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos – CRV.

O leasing será impactado positivamente, com a possibilidade de imediata transferência da propriedade do veículo ao arrendatário, por meio da comunicação eletrônica de venda, no caso de quitado o contrato e exercida a opção de compra.

O sistema será instituído no prazo de um ano, sob a coordenação e gerenciamento do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Foram revogadas duas resoluções do Contran, a de nº 320, de 5 de junho de 2009, e a de nº 470, de 18 de dezembro de 2013, que tratavam do assunto.

Nesse sentido, o Renave registra eletronicamente transações de compra e venda, conforme determina a Resolução Contran nº 678, de 21/6/2017, que estabeleceu o Registro Nacional de Veículos em Estoque – Renave, e instituiu o CRV-e, admitindo a emissão do CRV eletrônico, a partir de uma comunicação eletrônica de venda.

ABEL participa de XIV Seminário Internacional CPC

ABEL apresentou em agosto suas contribuições à Audiência Pública nº 02/2017 conjunta, promovida pelo Comitê de Pronunciamento Contábil (CPC), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), referente à minuta do pronunciamento técnico CPC 06 (R2) – Operações de Arrendamento Mercantil, correspondente ao IFRS 16 – Leasing.

O posicionamento da ABEL foi manifestado pelo seu presidente, Osmar Roncolato Pinho, durante o XIV Seminário

Internacional CPC – Normas Contábeis Internacionais, realizado no último dia 7 de novembro, em São Paulo, do qual participou como debatedor.

O novo pronunciamento deverá exemplificar outras operações que possam ser características de um contrato que é, ou contém, um arrendamento, se ele transmitir o direito de controlar o uso de ativo identificado por um período de tempo em troca de uma contraprestação, eliminando distorções que possam afetar a competitividade entre produtos.

Além disso, deve estabelecer tratamento dos registros das operações de leasing, visando ao adequado reconhecimento das operações que transfiram os benefícios, riscos e controle dos bens arrendados ou não nos balanços das sociedades arrendadoras.



Derrubada do veto à LC 157/2016 constitui ameaça ao setor de leasing

A derrubada do veto presidencial à Lei Complementar 157/2016 – decidida no fim de maio deste ano pelo Congresso Nacional – representa um retrocesso no âmbito regulatório, com severas implicações aos negócios. Com a decisão, transfere-se a cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS) nas operações de leasing do município-sede do prestador do serviço para o município do domicílio do tomador do serviço. A alteração da competência para recolher o ISS atinge também os segmentos de cartão de crédito e débito, fundos, consórcio e planos de saúde.

A decisão do Congresso Nacional incluiu os incisos XXIII, XXIV e XXV, no artigo 3º da Lei Complementar 116/2003 (responsável por regulamentar o ISS), até então vetados. Até a referida mudança, o tributo era devido no local onde ocorria a efetiva

prestação de serviços, no qual estava sediado o estabelecimento prestador.

Além de adicionar ainda mais insegurança jurídica à atividade de leasing, a decisão dos congressistas contrariou decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em 2012, já havia confirmado a tese de que o ISS deve ser recolhido na sede da empresa de leasing. O STJ confirmou o entendimento de que: “O serviço ocorre no local onde se toma a decisão acerca da aprovação do financiamento, onde se concentra o poder decisório, onde se situa a direção geral da instituição. O fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento” (REsp 1.060.210/SC).

O imbróglio do ISS ponto a ponto

Publicado o Decreto Lei nº 406/68 sobre a cobrança do ISS.	Em resposta à consulta feita à Prefeitura Municipal de São Paulo, o Fisco Municipal manifestou o seguinte entendimento:		STJ edita a Súmula 138:	STF decide pela não incidência do ISS sobre locação de bens móveis, conforme decisão do Recurso Extraordinário nº 116.112/SP.
1968	1981	1987	1995	2001
Na norma não constava a expressão <i>arrendamento mercantil</i> . Entretanto, o item 52 do Decreto Lei, que se referia tão somente à “locação de bens móveis”, serviu de base para cobranças por alguns municípios, sem, entretanto, haver a caracterização do serviço de arrendamento mercantil.	Mesmo que a empresa de leasing mantenha escritórios em outros municípios para o fim de contatar negócios, se os mesmos são contratados, concluídos, controlados e escriturados em seu estabelecimento sediado na capital do Estado de São Paulo, para fins de recolhimento do ISS, o estabelecimento prestador de serviços é o situado no município de São Paulo (Boletim Informativo nº 49, da ABEL).	Lei Complementar nº 56 inclui o arrendamento mercantil na lista de serviços tributáveis pelo ISS.	“O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis”.	Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, essa não incidência ocorre por esse tipo de operação consistir em obrigação de dar e não em obrigação de fazer (tese não admitida para o arrendamento mercantil, conforme Recurso Extraordinário nº 592.905, nota na página 5, verbete 2009).

ABEL apoia ADI impetrada pela Consif e pela CNseg, por entender que a LC viola princípios constitucionais

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, já havia decidido que “no arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do *lease-back*” (RE 592.905/RS).

A alteração do local de cobrança do ISS era uma antiga reivindicação de prefeitos que, em seu ímpeto arrecadatório, veem no tributo uma fonte de receitas. Desde 2003, a ABEL trava com os municípios uma batalha jurídica. A insegurança sobre o local de cobrança do ISS teve como consequência negativa a queda significativa das operações de leasing no

Brasil. Depois do saldo da carteira recorde de R\$ 110 bilhões ocorrido em 2009, quando a modalidade de crédito respondia por uma fatia de 3,5% do PIB, os negócios foram caindo ano após ano. Em julho deste ano, as transações desaceleraram para R\$ 12,5 bilhões, o equivalente a uma participação de 0,20% do PIB.

Desrespeito constitucional

Da forma como foi aprovada, a LC 157 fere a lógica da tributação do ISS nas operações de arrendamento mercantil, tendo em conta que o serviço é prestado no local do estabelecimento do prestador, já que a LC 116/2003 define as condições em que o imposto é devido fora do estabelecimento prestador (art.3º, I – XXV).

As sociedades de arrendamento mercantil iniciam procedimentos judiciais na defesa de autuações de ISS consideradas indevidas.

Publicada a Lei Complementar nº 116, que disciplina o ISS e altera a LC nº56/87. Fixa o local da incidência do tributo no local do estabelecimento do prestador.

Publicado acórdão pelo TJ/SC negando provimento, por maioria de votos, ao Recurso interposto pela Potenza Leasing.

2002

Municípios do Sul do País iniciam procedimento para a cobrança de ISS contra as empresas de arrendamento mercantil, mesmo não existindo estabelecimento no município.

2003

Lei nº 10.819 permite a utilização de até 70% de depósitos de natureza tributária, levando os municípios a inscreverem na dívida ativa a cobrança contra sociedades de arrendamento mercantil.

São julgadas as ações de cobrança do ISS sobre operações de arrendamento mercantil propostas em municípios de Santa Catarina, as quais são objeto de recurso.

2005

2007

Recurso Especial da Potenza Leasing é admitido no STJ (REsp 1.060.210/SC).

A LC 157 viola o art. 146, I, da Constituição Federal, e cria conflitos, ao invés de dirimi-los, já que a competência tributária é outorgada pela norma constitucional aos entes políticos que recebem poder para instituir e cobrar exações tributárias.

A fim de restaurar a segurança jurídica nos negócios e por entender que a referida lei desrespeita princípios constitucionais, a ABEL, representando o setor de arrendamento mercantil, decidiu apoiar a judicialização do ISS por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), impetrada no dia 24 de novembro pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg). A ADI foi autuada sob número 5835 e distribuída pelo ministro relator Celso de Mello.

A Constituição se refere sempre à “prestação de serviço” e não à “tomada de serviço”. A LC 157 não tem competência para alterar o sujeito ativo do ISS, em desconsideração à regra matriz constitucional de que essa competência cabe ao município no qual se

verifique a efetiva ocorrência do fato gerador. A Constituição permite à Lei Complementar definir o contribuinte do ISS (art. 146, III, a), jamais o sujeito ativo da relação jurídica tributária, com base no domicílio tributário do tomador de serviços de arrendamento mercantil.

Com a queda do veto, o arrendamento mercantil perdeu uma oportunidade histórica de aprimorar a sua regulação, condição essencial para que se tenha um modelo equilibrado de tributação, impossibilitando ao consumidor e à indústria mais uma opção de aquisição de bens e serviços com segurança jurídica. A simplificação e a adequação tributária são imprescindíveis para que o Brasil consiga atingir o grau de desenvolvimento requerido pelo porte de sua economia.

Problemas operacionais

Com a nova regra do ISS, a tributação das operações de arrendamento mercantil poderá variar de uma alíquota de 2% a 5%, dependendo do que estabelecer **cada um dos** 5.570 municípios brasileiros, impactando os arrendatários (contratantes das

Em razão de se tratar de matéria constitucional, a questão é submetida ao STF.

2009

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.905, de 2 de dezembro, interposto pelo HSBC Investment Bank S/A – Banco de Investimento, o STF decidiu que, diferentemente do leasing operacional, o leasing financeiro teria sim a natureza de serviço (que se corporificaria no próprio financiamento realizado) e que, conseqüentemente, estaria sujeito à incidência do ISS. No mesmo sentido, Recurso Extraordinário nº 547.245/SC, recorrente Banco Fiat S.A.

Apreciado o Recurso Especial da Potenza 1.060.210/SC; o caso é afetado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543, C, do CPC).

2010

ABEL é admitida como *amicus curiae* no Recurso Especial da Potenza.

2012

O STJ decide por unanimidade que o ISS deve ser recolhido na sede da empresa de leasing, definida como “local onde se toma a decisão acerca da aprovação do financiamento, onde se concentra o poder decisório, onde se situa a direção geral da instituição. O fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento”.

Contra a decisão do STJ, o município de Tubarão (SC) interpôs Embargos de Declaração.

2013

Pedia, entre outras coisas, a modulação da decisão, ou seja, que as cobranças efetuadas até a data da decisão seriam devidas.

operações de leasing), que terão de suportar com o ônus do pagamento do ISS, já que a maioria dos municípios está alterando suas alíquotas para o máximo de 5%.

Operacionalmente, para a formação do preço a ser cobrado por uma operação de leasing, antes de mais nada, deve-se saber qual a alíquota a ser aplicada naquele município. Portanto, para iguais bens arrendados, em sendo alíquotas diferentes, haverá preços diferentes.

Além disso, as sociedades arrendadoras terão de se cadastrar como contribuintes do ISS, o que representa mais burocracia e custos para as empresas, dado que deverão prestar informações acessórias de maneira não uniforme e simplificada.

A reviravolta que aconteceu com a Lei do ISS evidencia a insegurança jurídica no campo regulatório a que estão submetidos os agentes de mercado, a disputa entre os entes tributantes, em mais um desdobramento da repetitiva “guerra tributária”, que somente terá fim com a reforma tributária.

O Superior Tribunal da Justiça (STJ) havia confirmado o entendimento de que “O serviço ocorre no local onde se toma a decisão acerca da aprovação do financiamento, onde se concentra o poder decisório, onde se situa a direção geral da instituição. O fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento” (REsp 1.060.210/SC).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já havia decidido que “no arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back” (RE 592.905/RS).

Os ministros integrantes da 1ª Seção do STJ confirmaram, no dia 26 de fevereiro, que o ISS deve ser recolhido na sede da empresa de leasing e determinaram que as prefeituras que cobraram indevidamente o tributo devolvam os valores recebidos, bem como os valores dos depósitos judiciais levantados.

O Recurso Extraordinário do município de Tubarão (SC) teve seguimento negado, foi objeto de recurso de Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento, tendo sido oposto novo Embargo de Declaração, ao qual também foi negado provimento.

Em 3 de março, finalmente transitou em julgado o acórdão do STJ que definiu que o ISS nas operações de arrendamento mercantil é devido no local da sede das sociedades arrendadoras.

2014

Desprovido de qualquer fundamentação, foi interposto novo Embargo de Declaração pelo município de Tubarão (SC), ao qual foi negado provimento e foi objeto de interposição de Recurso Extraordinário (RE 845.766).

2016

Ao sancionar a Lei Complementar nº 157, de 2016, que reforma o Imposto sobre Serviços (ISS), o presidente Michel Temer vetou o dispositivo que transferia a cobrança do imposto, antes feita no município do estabelecimento prestador do serviço, para o município do domicílio dos clientes das empresas de leasing, por entender que o dispositivo “**contraria a lógica de tributação desses serviços, que deve se dar no local onde ocorrem a análise do cadastro, o deferimento e o controle do financiamento concedido, e não em função do domicílio do tomador dos serviços**”. Essa alteração da tributação para o domicílio do cliente era uma antiga reivindicação de prefeitos. Com isso, seria mantida a cobrança no domicílio da empresa de leasing.

2017

Em 30 de maio, o Congresso Nacional derrubou os vetos parciais do presidente da República (incisos XXIII, XXIV e XXV, no art. 3 da Lei Complementar 116/2003). Diante da mudança, os municípios de domicílio dos tomadores dos serviços de leasing passaram a ter competência para cobrar o ISS.

Valor Presente da Carteira

Ranking	Maio/17				Junho/17				Julho/17			
	R\$	US\$	Contratos	Part. %	R\$	US\$	Contratos	Part. %	R\$	US\$	Contratos	Part. %
Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil	2.340.626.780	729.371.718	14.830	17,66	2.303.072.704	698.938.637	14.188	17,79	2.248.947.546	701.524.595	13.559	17,90
Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil	2.008.654.981	625.924.708	26.323	15,16	1.974.114.463	599.106.086	26.313	15,25	1.950.216.168	608.339.936	26.273	15,52
Banco IBM S/A	1.865.737.150	581.389.533	1.814	14,08	1.809.277.103	549.081.091	2.406	13,98	1.536.927.283	479.420.826	1.746	12,23
Banco Itaucard S/A	1.329.071.906	414.157.211	61.532	10,03	1.251.008.089	379.657.094	59.615	9,66	1.182.918.285	368.993.164	57.601	9,42
HP Financial Services Arrendamento Mercantil S/A	1.135.599.426	353.868.507	3.381	8,57	1.141.256.549	346.349.595	3.396	8,82	1.138.367.214	355.096.143	3.416	9,06
Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil	1.005.675.475	313.382.405	13.946	7,59	981.219.377	297.781.365	13.408	7,58	977.061.408	304.779.278	12.916	7,78
SG Equipment Finance S.A. Arrendamento Mercantil	851.115.728	265.219.447	679	6,42	853.339.875	258.972.376	680	6,59	847.124.001	264.247.302	681	6,74
Cia. de Arrendamento Mercantil RCI Brasil	746.114.097	232.499.485	43.899	5,63	733.417.709	222.578.286	44.469	5,67	726.283.322	226.552.911	40.959	5,78
Daycoval Leasing - Banco Múltiplo S.A	455.359.802	141.896.420	3.587	3,44	368.812.224	111.927.475	2.873	2,85	427.478.534	133.345.353	3.622	3,40
Alfa Arrendamento Mercantil S/A	286.358.472	89.233.265	1.232	2,16	292.281.703	88.701.922	1.230	2,26	294.611.934	91.899.661	1.224	2,34
Subtotal	12.024.313.818	3.746.942.700	171.223	90,74	11.707.799.796	3.553.093.926	168.578	90,45	11.329.935.695	3.534.199.169	161.997	90,18
BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil	236.541.808	73.709.703	2.709	1,79	217.401.394	65.977.176	2.602	1,68	209.365.786	65.308.437	2.486	1,67
Banco de Lage Landen Brasil S/A	167.231.047	52.111.510	438	1,26	187.757.644	56.980.864	440	1,45	195.351.711	60.936.961	455	1,55
Banco Volkswagen S/A	136.880.110	42.653.738	5.719	1,03	143.298.858	43.488.470	5.670	1,11	143.386.684	44.727.271	5.719	1,14
Banco Toyota do Brasil S/A	121.470.282	37.851.822	1.766	0,92	118.524.467	35.969.915	1.742	0,92	117.437.273	36.632.751	1.695	0,93
Banco Rodobens S/A	119.952.371	37.378.820	580	0,91	118.071.560	35.832.466	577	0,91	117.256.830	36.576.464	586	0,93
Banco Itauleasing S/A	98.570.241	30.715.852	272	0,74	98.767.568	29.974.073	245	0,76	103.968.515	32.431.379	243	0,83
Banco J. Safra	111.265.574	34.671.894	3.506	0,84	105.809.217	32.111.079	3.457	0,82	99.854.118	31.147.956	3.391	0,79
Banco Volvo S/A	58.586.669	18.256.417	35	0,44	72.686.949	22.059.103	33	0,56	77.918.645	24.305.523	37	0,62
Banco Bradesco Financiamentos S/A	58.904.139	18.355.345	46.164	0,44	60.587.958	18.387.290	46.110	0,47	59.294.745	18.496.084	45.980	0,47
Citibank Leasing S/A Arrendamento Mercantil	64.150.711	19.990.250	213	0,48	60.526.057	18.368.504	206	0,47	58.156.896	18.141.149	201	0,46
Subtotal	1.173.552.953	365.695.352	61.402	9	1.183.431.671	359.148.940	61.082	9	1.181.991.204	368.703.975	60.793	9
CCB Brasil Arrendamento Mercantil S.A	40.789.808	12.710.669	48	0,31	39.715.271	12.052.827	43	0,31	37.531.921	11.707.505	41	0,30
Banco GMAC S/A	6.851.247	2.134.944	242	0,05	8.384.309	2.544.478	291	0,06	9.352.256	2.917.292	327	0,07
Banco Itaú Unibanco S.A	4.829.043	1.504.797	6.572	0,04	4.310.083	1.308.028	6.339	0,03	3.844.793	1.199.324	6.151	0,03
Banco Bradesco S/A	453.567	141.338	15.723	0,00	438.402	133.047	15.643	0,00	434.894	135.659	15.521	0,00
Banco Alvorada S/A	418.492	130.408	16	0,00	396.154	120.225	16	0,00	395.552	123.386	16	0,00
Banco Santander (Brasil) S/A	1.856	578	2.057	0,00	1.245	378	2.054	0,00	1.245	388	2.046	0,00
TOTAL	13.251.210.784	4.129.260.785	257.283	100	12.944.476.933	3.928.401.849	254.046	100	12.563.487.560	3.918.986.699	246.892	100

(*) Informações em negrito repetidas conforme último relatório recebido.

Valor Presente da Carteira (VPC): saldo das contraprestações e valores residuais garantidos (VRG) a vencer, descontada a taxa de retorno de cada contrato.

EXPEDIENTE

Expediente Informativo Leasing

Edição: SP4 Comunicação Corporativa

Arte e diagramação: Adesign

sindleasing
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING

www.sindleasing.org.br

abel
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DAS EMPRESAS DE LEASING

www.leasingabel.org.br

Presidente Osmar Roncolato Pinho

Vice-presidente Rodnei Bernardino de Souza

Presidente Osmar Roncolato Pinho Vice-presidente Rodnei Bernardino de Souza

Diretor secretário Leandro José Diniz Diretor tesoureiro Luiz Horácio da Silva

Montenegro Diretores Ademir Araújo, Carlos Augusto de Mattos Borba, Ismael Paes

Gervásio, Marco Antonio da Rocha Tristão Junior, Paulo Sergio Duailibi, Rubens Bution

Diretores técnicos Cezar Zarate, José Henrique Camargo, Renata Theil, Roberto Elias

Mussalem Superintendente executivo Carlos Alberto Parussolo da Silva

As edições anteriores estão disponíveis
para download no site da ABEL
www.leasingabel.org.br